



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.903309/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.036 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de dezembro de 2018  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HEMOSERVE - SERVIÇO DE HEMOTERAPIA E HEMODERIVADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

1) informe se houve apresentação de DCTFs retificadoras do ano-calendário de 2003 pelo Recorrente e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da RFB, juntando ao processo a DCTF que prevaleceu no 4º trimestre de 2003;

2) informe se a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003 de e-fls. 62 (recepcionada em 11/01/2005 e cuja cópia parcial foi apresentada pelo Recorrente no Recurso Voluntário) está ativa nos sistemas de controle da RFB ou foi retificada (e-fls. 38);

3) confirme se o recolhimento vindicado como indevido e correspondente a 3ª quota da CSLL, código DARF nº 6012 - PA.31/12/2003, vencimento em 31/03/2004, no valor de R\$ 7.721,84 (e-fls. 37) foi, de fato, alocado a algum débito ou se está disponível para alocação;

4) junte ao processo cópia integral da DIPJ e do DACON que prevaleceram no ano-calendário de 2003, ou intime o Recorrente a apresentá-los, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados da RFB;

5) intime o Recorrente à apresentação de cópia da escrituração contábil-fiscal na qual conste a origem ao crédito postulado referente ao 4º trimestre de 2003, juntamente com a elaboração de quadro analítico discriminando os valores e períodos correspondentes.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

### **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

*Versa o presente processo sobre declaração de compensação (fls. 04/09) em que o interessado aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL- código 6012 referente ao mês de março de 2003, no valor de R\$ 7.721,84. O pagamento foi efetuado em 31/03/2004 (fl. 07). Com o referido crédito o interessado compensou débito de CSLL- código 2372-1 PA 3º trimestre 2004, vencimento em 31/10/2004, no valor de R\$ 6.366,01. A declaração de compensação foi entregue em 12/11/2004.*

*O Despacho Decisório nº 781128777, de 12/08/2008 (fl. 16), não reconheceu o crédito em questão, por já ter sido utilizado para quitação de débitos anteriores, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 21/08/2008 (doc fls. 26), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 29/08/2008 (fl. 01/03), alegando em síntese que:*

*. apurou na DIPJ/2004 ano base 2003, um saldo de CSLL no 4º trimestre/2003 (ficha 17 linha 48) no valor de R\$ 15.147,13;*

*. o citado valor foi quitado com Darf cód. 6012 -PA: 31/12/2003, vencimento de 30/01/2004 no valor de R\$ 7.564,50 (doc. fls.10/11), Darf cód 6012 -PA 31/12/2003, vencimento em 27/02/2004, no valor de R\$ 7.564,50, acrescidos de juros legais no valor de R\$ 75,74, correspondente ao montante de R\$ 7.640,14 (doc fls. 12/13), remanescendo o valor de R\$ 18,13, quitado com contribuições retidas no primeiro trimestre de 2004;*

*. em virtude da falta de controle, acabou recolhendo indevidamente uma "pseudo" 3º quota da CSLL, conforme DARF cód. 6012 - PA.31/12/2003, vencimento em 31/03/2004, no valor de R\$ 7.564,50, acrescido de juros legais no valor de R\$ 157,34, correspondendo ao montante de R\$ 7.721,84, quitado junto ao Banco Real, Agência 0349, conta 8054701, conforme faz prova o documento de fls 14;*

*. o debito ora reclamado de CSLL cód. 2372-1 referente ao 3º trim/2004, com vencimento em 31/10/2004, no valor de R\$ 6.366,01 foi quitado com per/dcomp nº 21790.71615.121104.1.3.04-8993 tendo como valor original do crédito a importância de R\$ 7.721,84.*

. portanto, o crédito existe e é suficiente para quitar o débito em questão.

. por todo o exposto, espera seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade, revisto o despacho decisório anterior e se homologue a compensação em tela.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ 1, conforme acórdão n. 12-36.409, de 30 de março de 2011 (e-fl. 49), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2003 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.**

Não comprovada a alegação de pagamento indevido ou a maior, deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado, por falta de certeza e liquidez, não se homologando, conseqüentemente, a declaração de compensação.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 57/58), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (grifos do original).

Diz que o relator do acórdão recorrido " (...) aponta uma discrepância entre as informações prestadas na DCTF E DIPJ".

Afirma que "*A recorrente na manifestação de inconformidade inicial, não esclareceu a 'discrepância' alegada pelo Ilustre Relator, em virtude de não haver realmente discrepância, pois a DCTF ORIGINAL, apresentada em 13/02/2004 (doc. 1 anexo) foi RETIFICADA em 11/01/2005, (doc. 2 anexo), fato este, que 'acreditamos' não tenha sido observado pelo Ilustre Relator*".

Alerta que " (...)consta na **DCTF RETIFICADORA** e na **DIPJ os mesmos valores, quais sejam, R\$ 15.147,13 a ser pago em DUAS quotas de R\$ 7.564,50 cada uma, acrescida do valor de R\$ 18,13 referente a retenção de contribuições no 1o trimestre de 2004, não havendo portanto, 'discrepância', conforme relatado pelo Ilustre Relator**".

Com o fito de comprovar suas alegações, junta aos autos cópias parciais das DCTFs original do 4º trimestre do ano-calendário de 2003, recepcionada em 13/02/2004 pela administração tributária, e retificadora do 4º trimestre do ano-calendário de 2003, recebida em 11/01/2005.

Ao final, requer o provimento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP de nº 21790.71615.121104.1.3.04-8993 transmitido em 12/11/2004, sob a alegação de que o crédito original de R\$ 5.868,91, nele informado, já havia sido utilizado integralmente no pagamento do débito do tributo de código de receita 6012, do período de apuração de 31/03/2004 (e-fls. 20).

O pleito do ora Recorrente não foi acolhido pela DRJ RJ1, conforme excertos a seguir transcritos que indicam a motivação do indeferimento:

*Analisando as alegações acima, constatamos que os recolhimentos informados pelo interessado efetivamente ocorreram, conforme pesquisa no sistema da RFB -SIEF -FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA-ANALISAR VALORES -PAGAMENTO, (doc. 29/31).*

*Sucedde, porém, que o débito de estimativa confessado na DCTF não foi de R\$ 15.147,13, mas sim de R\$ 22.693,50, a ser pago em **TRÊS** quotas de R\$ 7.654,50 (cfr. pesquisas, fls. 32/41).*

*Considerando que o interessado não esclareceu a discrepância entre as informações prestadas na DCTF e na DIPJ, deixo de reconhecer qualquer direito creditório em seu favor.*

*Em face do todo o exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação pleiteada.*

Relativamente à discrepância noticiada, constato que foi colacionada no Recurso Voluntário uma DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003 recepcionada em 11/01/2005, na qual o valor da CSLL, reputado como indevido pelo ora Recorrente e relativo ao período em questão, coincide com o valor de R\$ 15.147,13 constante da DIPJ do ano-calendário de 2003.

Essa constatação, *a priori* e em juízo de delibação, justificaria o erro de preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2004 relativamente ao pagamento das cotas de CSLL correspondentes ao 4º trimestre de 2003 e o direito do Recorrente ao crédito vindicado, motivo porque faz-se necessário confirmar se esta declaração foi aceita nos sistemas de controle da RFB, e se está ativa ou foi retificada.

Assim, lastreado nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, entendo que o deslinde do caso depende, primeiramente, da confirmação (ou não) da aceitação na base de dados da Receita Federal do Brasil da DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003 recepcionada em 11/01/2005, bem como do batimento das informações nela colhidas com a escrituração contábil-fiscal do Recorrente e com outras declarações do mesmo período por ele apresentadas, mormente a DIPJ e o DACON.

No presente caso, apenas parte desses documentos e declarações estão juntados aos autos, motivo porque voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que:

1) informe se houve apresentação de DCTFs retificadoras do ano-calendário de 2003 pelo Recorrente e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da RFB, juntando ao processo a DCTF que prevaleceu no 4º trimestre de 2003;

2) informe se a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003 de e-fls. 62 (recepcionada em 11/01/2005 e cuja cópia parcial foi apresentada pelo Recorrente no Recurso Voluntário) está ativa nos sistemas de controle da RFB ou foi retificada (e-fls. 38);

3) confirme se o recolhimento vindicado como indevido e correspondente a 3ª quota da CSLL, código DARF nº 6012 - PA.31/12/2003, vencimento em 31/03/2004, no valor de R\$ 7.721,84 (e-fls. 37) foi de fato alocado a algum débito ou se está disponível para alocação;

4) junte ao processo cópia integral da DIPJ e do DACON que prevaleceram no ano-calendário de 2003, ou intime o Recorrente a apresentá-los, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados da RFB;

5) intime o Recorrente à apresentação de cópia da escrituração contábil-fiscal na qual conste a origem ao crédito postulado referente ao 4º trimestre de 2003, juntamente com a elaboração de quadro analítico discriminando os valores e períodos correspondentes.

Após, cientificar o Recorrente sobre o resultado da diligência e retornar os autos ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva